



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13331.000031/95-03
Recurso nº. : 119.716
Matéria : IRPF – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : RUBENS JORGE DE MELO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.371

4 II

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, mediante o arbitramento como base na renda presumida.

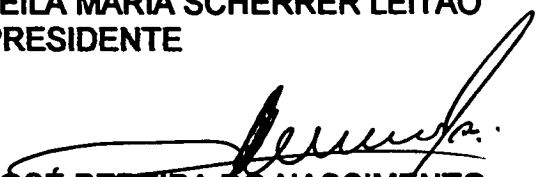
TRD – JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS JORGE DE MELO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I – excluir da base de cálculo do imposto o valor de Cr\$ 298.309,20, relativo ao mês de julho de 1990; II – reduzir a base de cálculo relativa a agosto de 1990 para Cr\$ 1.164.511,82; e III – excluir o encargo da TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000031/95-03
Acórdão nº. : 104-17.371

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO,  JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000031/95-03
Acórdão nº. : 104-17.371
Recurso nº. : 119.716
Recorrente : RUBENS JORGE DE MELO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, para exigir dele o recolhimento do IRPF relativo ao exercícios de 1991 e 1992, anos bases de 1990 e 1991 e acréscimos legais, tendo em vista omissão de recolhimento do imposto sobre rendimentos da atividade rural; acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam renda mensalmente auferida não declarada; ganhos de capital na alienação de bens e direitos obtidos na alienação de Títulos da Dívida Agrária, tudo conforme Termo de Verificação de Infrações de fls. 14 a 17.

Mostrando o seu inconformismo, apresenta o interessado impugnação de fls. 149/151, complementada às fls. 166, alegando em síntese:

a- que do valor do crédito tributário apurado, somente dois fatos apresentam diferenças convincentes:

- quanto aos rendimentos da atividade rural;
- ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

b- que deixou de ser apurado como receitas pela ação fiscal no exercício de 1991, ano ase de 1990, o 13º salário do contribuinte no valor de Cr\$-27.898,00 e no exercício de 1992 ano base de 1991, além do 13º salário próprio e do conjuge, outros valores que relaciona, o que totaliza Cr\$-22.429.754,00 (docs. fls. 153/160).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000031/95-03
Acórdão nº. : 104-17.371

c- que com relação ao acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1991, ano base de 1990, foi constatada a omissão de receitas com ocorrência maior da variação patrimonial, bens (veículos) não declarados sob as quais referenda os esclarecimentos prestados em 23.03.95. Que estão sendo feitos buscas para localizar os proprietários de fato a partir da época da venda informada, sendo que a diferença encontrada com a inclusão desses veículos é bem inferior

No que se refere ao exercício de 1992, ano base de 1991 os fatos foram diferentes, sendo certo que foi deixado de declarar um veículo, talvez por falta de controle, no entanto adicionando as receitas não apuradas e as excluídas pela fiscalização apurou-se novo resultado.

d- juntou os documentos de fls. 169/172, consubstanciado em declarações de terceiros atestando haver adquiridos os veículos que diz haver vendido.

e- junta ainda às fls. 162, onde apurou uma variação patrimonial a descoberto somente nos meses de novembro/91 e dezembro/91 nos valores de Cr\$-892.336,42 e Cr\$-4.086.747,00 respectivamente.

f- faz comentários sobre suas atividades rurais, dizendo que as diferenças apuradas foram em razão de falta de controle financeiro;

g- por fim se insurge contra a aplicação da TRD, dizendo que se está a exigir não só juros, mas sim correção sobre correção.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para reduzir a exigência do IRPF ao valor de 16.639,72 UFIR acrescido da multa de ofício



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000031/95-03
Acórdão nº. : 104-17.371

conforme demonstrado às fls. 186, juros de mora de 1% ao mês e juros de mora equivalentes a variação da TRD.

Intimado da decisão em 10.01.97, protocola o interessado em 06.02.97 o recurso de fls. 190/192, onde discute apenas a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, apresentando para o exercício de 1991, ano base de 1990, o quadro demonstrativo de fls. 190/191 e para o exercício de 1992, ano base de 1991, insiste haver efetuado uma venda de 200 bovinos no valor de Cr\$-18.200.000,00, não considerados pela fiscalização; que houve um saque bancário do valor de Cr\$-2.837.374,96 em 1991 e por fim que foi localizado o proprietário de fato do caminhão placa LD1606 MA, juntando os documentos de fls. 197/198.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000031/95-03
Acórdão nº. : 104-17.371

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário, interposto pelo contribuinte para insurgir-se contra a decisão monocrática que julgou procedente em parte o lançamento, aceitando parte das provas produzidas na impugnação, mantendo contudo a parte mais substancial da acusação fiscal.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito, razão pela qual serão junto com ele apreciadas.

Em suas razões de recurso, o contribuinte se insurge tão somente contra o crédito tributário remanescente, referente ao Acréscimo Patrimonial a descoberto.

No item 3.1 do recurso (fls. 190), argui o recorrente que tendo sido aceito como ingresso de recursos relativos ao mês de junho de 1990, conforme se colhe das folhas 182 da decisão o valor constante no demonstrativo de fls. 20 a esse título, no montante de Cr\$-1.589.770,71, deve ser alterado para Cr\$-2.389.770,91 e não para Cr\$- 1.959.770,91 conforme constou no demonstrativo de fls. 183, por apresentar uma diferença de Cr\$-430.000,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000031/95-03
Acórdão nº. : 104-17.371

Compulsando os autos, este relator chegou a conclusão de que efetivamente assiste razão ao contribuinte nesse particular, de sorte que, deve ser retificado aquele valor, na forma demonstrada as fls. 190 do recurso, alterando por consequência os valores de patrimônio descoberto nos meses de julho e agosto de 1990, sendo que no mês de julho restou coberto e no mês de agosto o valor fica alterado para Cr\$-1.164.511,82.

Destarte, deve-se excluir do título acréscimo patrimonial relativo ao mês de julho de 1990, o valor de Cr\$-298.309,20 e reduzir o valor relativo ao mês de agosto de 1990, para Cr\$-1.164.511,82.

Relativamente aos valores reclamados do exercício de 1992 ano base de 1991, o recorrente alega o seguinte:

ATIVIDADE RURAL

Alega o recorrente que teria vendido 200 bovinos no valor de Cr\$-18.200.000,00, o que daria uma média mensal de Cr\$-1.516.666,00, valor esse não considerado pela fiscalização;

SAQUE BANCÁRIO

Neste particular argui que seu movimento bancário apresentou um rendimento de Cr\$-2.837.374,96, conforme declarado, e se não foi declarado saldo no dia 31.12.91 é porque foi sacado devendo assim ser computado no mês de dezembro de 1991.

TRANSAÇÃO COM VEÍCULO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000031/95-03
Acórdão nº. : 104-17.371

Alega que mediante embargo de transferência junto ao DETRAM-MA foi localizado o proprietário de fato do caminhão placa LD-1608 – MA e efetuada a transferência.

Analisando o contido nos autos, este relator firmou as seguintes conclusões:

Com relação a atividade rural, apesar de alegar, não trouxe o recorrente aos autos ao menos indícios de fatos que pudessem servir de elementos de convicção de que efetivamente a alegada venda de 200 bovinos tenha ocorrido.

Quanto ao saque bancário que diz haver efetuado junto ao Banco do Estado do Maranhão também nada provou, muito embora tal saque poderia ser facilmente comprovado através dos extratos bancários ou mesmo uma declaração do Banco nesse sentido.

É bem de ver-se que o documento de fls. 196, apenas informa os rendimentos auferidos no decorrer do ano de 1991, não fazendo contudo qualquer alusão a saques. O fato de não haver sido declarado saldo em 31.12.91, em nada socorre o recorrente, mesmo porque, tal saldo poderia inclusive ter sido omitido.

Ora, não tendo o recorrente se preocupado em produzir tal prova em seu favor, não seria a fiscalização ou mesmo este relator quem iria fazê-la.

Em assim sendo, há que se rejeitar a pretensão do recorrente em utilizar para suprir acréscimo patrimonial ocorrido no ano de 1991, com rendimentos de aplicações financeiras ocorridas naquele ano base, pela falta de comprovação de haver sacado aqueles valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000031/95-03
Acórdão nº. : 104-17.371

Por fim, este relator observa no que se refere a alegada transação com veículos, que o documento de fls. 197, também em nada pode ele socorrer.

Ocorre que, o recorrente já havia carreado documentos de fls. 169, onde o sr. Pedro Batista Costa declara haver adquirido do recorrente o referido veículo, o qual não foi aceito pelo julgador singular porque foi declarado que o veículo fora adquirido em julho de 1993, portanto em data posterior aos exercícios fiscalizados.

Curiosamente, o recorrente apresenta agora um outro documento, por sinal de forma quase ilegível, no mesmo sentido, firmado por Rogério Meireles Cunha, em 31 de outubro de 1996.

Destarte, tal alegação, bem como os documentos carreados, são desprovidos de qualquer valor probatório em favor do recorrente.

Assim não assiste qualquer razão ao recorrente no que se refere ao exercício de 1992 ano base de 1991.

Por derradeiro, cabe observar ainda que, em respeito à jurisprudência uníssona deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.773 de 17 de outubro de 1994, a TRD só pode ser aplicada como juros de mora, a partir de mês de agosto de 1991, quando entrou em Vigor a Lei n.º 8.218.

No que pertine a exigência do chamado "came leão" e com relação a multa de ofício de 100%, deve ser observado quando da execução, o disposto no artigo 1º, inciso I, da I.N. nº 46/97 e artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

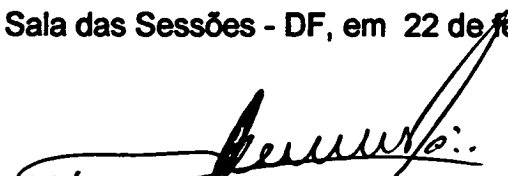


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13331.000031/95-03
Acórdão nº. : 104-17.371

Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de Cr\$- 298.309,20, relativo ao mês de julho de 1990; reduzir a base de cálculo do imposto relativa a agosto de 1990, para Cr\$- 1.164.511,82; e excluir a exigência da TRD no período que antecede a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO